



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12915.001225/2008-15
Recurso n° 264.770 Voluntário
Acórdão n° 2803-00.389 – 3ª Turma Especial
Sessão de 01 de dezembro de 2010
Matéria REMUNERAÇÃO INDIRETA: PRÓ-LABORE
Recorrente MONTEBELO HOTEIS E TURISMO LTDA
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/12/2001

DIRETOR EMPREGADO. ENQUADRAMENTO

Presentes os requisitos legais para a caracterização do segurado na categoria de empregado, a fiscalização deve proceder ao correto enquadramento, com a devida apuração das contribuições devidas.

Recurso Voluntário Negado


Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA - Presidente.


OSEAS COIMBRA JÚNIOR - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente). 

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de fls 179 e ss, que manteve, em parte, a notificação fiscal lavrada em 29.05.2002, referente a contribuições devidas em razão de pagamentos efetuados a segurados empregado e contribuinte individual, todos informados em GFIP. Foi julgada improcedente a glosa referente à competência 13/1999, no valor de R\$ 346,68 do Levantamento 20- FP DECL. EM GFIP.

Inconformada com a decisão, o contribuinte apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, em síntese, o seguinte:

- O Diretor - Gilson Hércio Passarelli deve ser enquadrado como contribuinte individual/autônomo e não segurado empregado, sendo o INSS incompetente para identificar relações jurídicas de emprego.
- É vedado ao INSS a desconsideração de atos jurídicos válidos.
- Os prestadores de serviços apontados na NFLD impugnada jamais foram empregados da RECORRENTE, sendo improcedente o reconhecimento de vínculo empregatício.
- Não de ser considerados todos os recolhimentos efetuados pela RECORRENTE, a título de contribuição incidente sobre as remunerações pró-labore, pois os profissionais apontados pela fiscalização do INSS prestaram serviços à RECORRENTE na qualidade de autônomos, remunerados mediante pagamento de pró-labore, ou mediante contratação de empresas prestadoras de serviços.
- Inconstitucionalidade/ilegalidade das contribuições devidas ao Salário Educação e terceiros, uma vez que o contribuinte não é empresa, e sim personificação de um condomínio de moradores de um conjunto habitacional.
- A contribuição ao SAT não é devida, uma vez que é distinta da contribuição destinada ao universo da seguridade social, prevista no inciso I, do art. 22, da mesma Lei, é indevida, porquanto sua instituição não observou o disposto no art. 154, I, da Constituição Federal que se aplica às contribuições de seguridade social por expressa disposição do art. 195, §40, do mesmo Estatuto Político.
- Ilegalidade da contribuição incidente sobre o abono anual e seguro.
- Ilegalidade da Taxa SELIC e da multa aplicada.
- Não é devida a cobrança referente ao PAT.

É o relatório.

Voto

Conselheiro OSEAS COIMBRA JUNIOR, Relator

**DO SEGURADO GILSON HERDO PASSARELLI, DOS
PRESTADORES DE SERVIÇOS, PAT, ABONO ANUAL E SEGUROS.**

Do relatório fiscal, fls 56 e ss, extraí-se que o seguinte:

- Os fatos geradores foram declarados em GFIP e lançados no levantamento 20 - FP DECL.EM GFIP.
- O Sr. Gilson Herdo Passarelli foi designado pelos sócios da empresa notificada, como Gerente através do Contrato Social (fls. 33/37), mas não é sócio cotista, ou seja, não participa do risco do negócio, portanto a sua remuneração dá-se como diretor empregado, apesar da empresa considerá-lo como contribuinte individual empresário. As remunerações pagas a Gilson Hércio Passara foram apuradas na condição de segurado empregado e os valores que a empresa notificada recolheu como empresário ou autônomo, e declaradas em GFIP, foram abatidos das contribuições como segurado empregado e inclusas no levantamento 20 - FP declarado em GFIP.
- (Parecer/CJ/n2 2484/2001) "*Assim, não existe a figura do diretor não empregado na sociedade por cotas. Neste tipo de sociedade, o sócio, vale dizer, contribuinte individual, ou será sócio-cotista, ou será sócio gerente. Deste modo, se a sociedade por cotas de responsabilidade limitada elege um diretor, o faz na qualidade de empregado, nunca de empregador. Desta forma, conclui-se que o diretor eleito de sociedade limitada é segurado obrigatório, na condição de empregado da empresa, tendo em vista a falta de previsão em nosso ordenamento jurídico da pessoa do diretor não empregado nesses tipos societários.*"
- As remunerações de Gilson H Passarelli foram extraídas da conta 05.059.002 (02/99 a 12/2000) e exclusivamente de folha de pagamento e GFIP, no exercício de 2001, pela falta de formalização do livro Diário e foram apuradas na NFLD 35.447.652.

Concluimos que, na presente notificação não há que se falar em desconsideração de pessoa jurídica. Houve o enquadramento do segurado Gilson Herdo Passarelli como empregado, uma vez que o mesmo não é sócio cotista da empresa, não havendo que se falar em pro-labore e sim em salário.

Do contrato social de fls. 91 e ss, temos que o segurado Gilson H Passarelli foi contratado como "gerente delegado", não fazendo parte do quadro societário, a demonstrar sua condição de empregado e não de sócio.

Sobre os valores já recolhidos na condição de autônomo, o Auditor atuante, às fls 59, expressamente declara que os valores pagos como autônomo foram devidamente abatidos das contribuições como segurado empregado e inclusos no levantamento 20- FP declarado em GFIP. Sobre esse fato, o contribuinte se resumiu a declarar que "hãõ de ser considerados todos os recolhimentos efetuados pela Impugnante", sem demonstrar a quais recolhimentos se refere - o que não teria sido considerado - e não traz quaisquer outros elementos que comprovassem o alegado. Por seu turno, o relatório DAD - DISCRIMINATIVO ANALITICO DE DEBITO, traz os créditos considerados e as GPS apropriadas, cujos valores não foram contestados.

Sobre os prestadores de serviços, temos que o recurso apresentado não elenca quais seriam ou onde foram lançados os valores referentes a essa categoria, impossibilitando a análise da irresignação apontada. Acrescente-se que o relatório fiscal sequer faz menção a prestadores de serviços e também não traz contribuições referentes ao não enquadramento no PAT, abono anual ou seguros pagos.

DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO e TERCEIROS

A Lei nº 9.424, de 1996 disciplinou a matéria em seu artigo 15, que transcrevo:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no artigo 212, § 5º da Constituição Federal é devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Sobre a questão, transcrevemos a súmula 732 do Supremo Tribunal Federal, de 26.11.2003.

É CONSTITUCIONAL A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEJA SOB A CARTA DE 1969, SEJA SOB A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E NO REGIME DA LEI 9.424/1996.

Sobre a alegação de convênio firmado, a recorrente não trouxe a devida comprovação e/ou recolhimentos dos valores devidos. A DN - fls 204 assim abordou o assunto:

14.1.2. Ressalte-se que quanto ao Convênio, alegado pela

Defendente, assim se manifestou a fiscalização no Relatório Fiscal da NFED nº 35.447.651-3, lavrado na mesma data:

"A contribuição para o FNDE/Salário-Educação, está incluso apenas nas competências a partir de outubro de 1998, em função de convênio com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Apesar da empresa não ter cópia do convênio, o demonstrativo anexo - Quadro de Atualização de Débito, emitido pelo FNDE (fls. 72), deixa claro que o convênio vigorou, até a competência 09/1998(inclusive)."

Processo nº 12915.001225/2008-15
Acórdão n.º 2803-00.389

S2-TE03
Fl. 3

419

Assim, temos que a cobrança das contribuições destinadas ao salário-educação encontra-se fundamentada na legislação que consta do relatório de fundamentação legal, estando de acordo com o regramento vigente.

Quanto às demais entidades - SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA, a empresa, que tem como objeto a atividade hoteleira, mediante exploração de serviços de bar, copa, e restaurante, oferecidos pelo estabelecimento hoteleiro - fl. 90 - se enquadra na condição de contribuinte da exação, consoante a legislação trazida nos Fundamentos Legais do Débito - fls 48 e SS, nada tendo a ser reparado.

MULTA CONFISCATÓRIA. INEXISTÊNCIA

A multa aplicada tem seu valor determinado pela legislação em vigor. A atividade tributária é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais, sendo-lhe vedada a discricionariedade de aplicação da norma quando presentes os requisitos materiais e formais para sua aplicação. A multa aplicada encontra fundamento nos dispositivos legais trazidos no relatório Fundamentos Legais do Débito - FLD, fls 48 a 52 e foi corretamente aplicada pela autoridade fiscal, encontrando-se livre de vícios.

SAT - Das Contribuições Devidas para o Financiamento dos Benefícios Concedidos em Razão do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa Decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho

A exigência da contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho é prevista no art. 22, II da Lei n.º 8.212/1991, senão vejamos:

Art.22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11/12/98)

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

A exigibilidade da contribuição sob comento incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos e também encontra expresso respaldo constitucional, consoante art. 7º, inciso XXVIII da Constituição Federal de 1988.

"São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:

...

XXVIII — seguro, contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa".

A matéria encontra-se regulamentada pelo Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 que, em seu art. 202 assim traz.

Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou

III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

(...)

§ 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

(...)

Fica demonstrado que a legislação que disciplina a matéria determina que a apuração do grau de risco dar-se-á em relação à empresa como um todo, e foi corretamente aplicada.

Ante o exposto, temos que a exação devida encontra-se dentro das formalidades exigidas em lei.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.


OSEAS COIMBRA JUNIOR - Relator